

Morte presumida no Direito Civil brasileiro: estabilização das relações jurídicas e reversibilidade dos efeitos

Presumed death in Brazilian Civil Law: stabilization of legal relations and reversibility of effects

João Victor Moralles¹

Marcus Vinícius Silva Coelho²

Marina Teodoro³

Resumo

O presente artigo analisou a morte presumida no Direito Civil brasileiro, considerando sua função jurídica diante de situações em que uma pessoa desaparece em circunstâncias graves ou permanece ausente por um longo período, sem prova direta do óbito. O objetivo foi compreender de que forma o ordenamento jurídico organiza os efeitos civis, sucessórios, familiares e previdenciários do desaparecimento, preservando a possibilidade de revisão caso a pessoa reapareça. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica, normativa e documental, a partir da análise do Código Civil, da Lei de Registros Públicos, da Lei nº 8.213/1991, da Lei nº 13.812/2019, da Resolução CNJ nº 634/2025 e da doutrina civilista. Verificou-se que a morte presumida pode ocorrer pela declaração direta, quando há forte probabilidade de morte, ou pelo regime da ausência, composto por etapas progressivas de proteção patrimonial. Concluiu-se que o instituto é necessário para evitar a paralisação indefinida das relações jurídicas, desde que aplicado com prova suficiente, decisão judicial, proteção da boa-fé de terceiros e mecanismos de reversibilidade.

Palavras-Chave: Morte presumida; Ausência; Direito Civil; Reversibilidade; Segurança jurídica.

¹Discente. Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA – Ceres – Goiás – Brasil.

²Mestre. Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA – Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: marcus.coelho@docente.unievangelica.edu.br.
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5217-5769>.

³Doutora. Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA – Ceres – Goiás – Brasil. E-mail: marina.teodoro@docente.unievangelica.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4001-2900>.

Abstract

This article analyzed presumed death in Brazilian Civil Law, considering its legal function in situations where a person disappears under serious circumstances or remains absent for a long period, without direct proof of death. The objective was to understand how the legal system organizes the civil, succession, family and social security effects of disappearance, while preserving the possibility of review if the person reappears. The research used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and bibliographic, normative and documentary techniques, based on the analysis of the Civil Code, the Public Records Law, Law No. 8.213/1991, Law No. 13.812/2019, CNJ Resolution No. 634/2025 and civil law doctrine. It was found that presumed death may occur through direct declaration, when there is a strong probability of death, or through the absence regime, composed of progressive stages of patrimonial protection. It was concluded that the institute is necessary to avoid the indefinite paralysis of legal relations, provided that it is applied with sufficient evidence, judicial decision, protection of third parties acting in good faith and mechanisms of reversibility.

Keywords: Presumed death; Absence; Civil Law; Reversibility; Legal certainty.

1 Introdução

O desaparecimento de uma pessoa produz efeitos que ultrapassam a dor e a incerteza vividas pelos familiares, pois também interfere na administração de bens, na abertura da sucessão, na situação do cônjuge ou companheiro, na proteção de dependentes econômicos e na segurança de terceiros que mantinham relações jurídicas com o desaparecido. Quando não há notícia sobre o paradeiro da pessoa e também não existe prova direta de sua morte, o Direito precisa oferecer uma resposta capaz de organizar essas relações sem ignorar a incerteza que permanece.

A morte presumida surge justamente para dar uma resposta jurídica a essas situações, permitindo que os efeitos da morte sejam reconhecidos mesmo sem prova direta do óbito, a fim de evitar que a ausência prolongada deixe familiares, dependentes e demais envolvidos presos a uma indefinição civil, patrimonial, sucessória e previdenciária, sem afastar a possibilidade de revisão caso a pessoa desaparecida reapareça (DINIZ, 2022; GONÇALVES, 2023).

O Código Civil de 2002 disciplina a morte presumida por dois caminhos principais. O primeiro permite a declaração direta quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou de quem desapareceu em campanha ou foi feito prisioneiro, sem notícias por dois anos após o término da guerra; o segundo ocorre pelo regime da ausência, desenvolvido em etapas sucessivas de curadoria, sucessão provisória e sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

Essa estrutura demonstra que o ordenamento busca adequar os efeitos jurídicos ao grau de certeza possível em cada situação, como observam Farias e Rosenvald (2022).

A relevância do tema também aparece na legislação previdenciária, uma vez que a Lei nº 8.213/1991 admite a pensão por morte presumida em favor dos dependentes do segurado desaparecido, desde que observados os requisitos legais (BRASIL, 1991). Além disso, a Lei nº 13.812/2019, ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, e a Resolução CNJ nº 634/2025, ao estabelecer diretrizes de atenção e apoio aos familiares em ações de ausência e morte presumida, reforçam que o desaparecimento deve ser tratado também como questão de acesso à justiça e de proteção de direitos (BRASIL, 2019; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A aplicação da morte presumida envolve uma tensão importante, pois o instituto precisa estabilizar relações jurídicas afetadas pelo desaparecimento e, ao mesmo tempo, preservar mecanismos de reversibilidade diante do eventual retorno da pessoa ausente. Essa tensão exige cuidado na produção da prova, controle judicial adequado, proteção da pessoa desaparecida, amparo aos dependentes e respeito à boa-fé de terceiros que confiaram nos efeitos da decisão judicial (VENOSA, 2023; TARTUCE, 2017).

Diante disso, este artigo parte da seguinte pergunta: de que forma a morte presumida, no Direito Civil brasileiro, equilibra a necessidade de estabilização das relações jurídicas com a possibilidade de reversão dos efeitos caso a pessoa desaparecida reapareça? A formulação dessa questão se justifica porque o instituto produz efeitos semelhantes aos da morte real, embora seja aplicado em situações marcadas pela ausência de prova direta do falecimento.

O estudo tem como objetivo analisar a morte presumida no Direito Civil brasileiro, observando sua função jurídica, suas modalidades e seus efeitos civis, sucessórios e previdenciários, a fim de compreender como esse instituto atinge familiares, herdeiros, dependentes e terceiros de boa-fé, ao mesmo tempo em que preserva a proteção da pessoa desaparecida diante da possibilidade de revisão dos efeitos produzidos pela decisão judicial.

Para isso, a pesquisa foi desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica, normativa e documental, utilizando como base a doutrina civilista, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos, a legislação previdenciária e normas recentes sobre pessoas desaparecidas, como a Lei nº 13.812/2019 e a Resolução CNJ nº 634/2025.

2 Revisão da Literatura

2.1 Morte presumida, ausência e função jurídica do instituto

A morte presumida é compreendida como o instituto jurídico que permite o reconhecimento dos efeitos da morte quando não há prova direta do óbito, desde que existam circunstâncias capazes de justificar a intervenção do Direito. A sua aplicação ocorre em situações nas quais a pessoa desaparece em condições de grave risco ou permanece ausente por período prolongado, gerando consequências para familiares, herdeiros, credores, dependentes e terceiros que mantinham relações jurídicas com o desaparecido (DINIZ, 2022).

No Direito Civil brasileiro, a morte presumida procura responder a uma situação de incerteza qualificada, pois o desaparecimento impede a comprovação tradicional da morte e, ao mesmo tempo, produz efeitos concretos que não podem permanecer indefinidamente suspensos. Gonçalves (2023) explica que o instituto permite a organização jurídica das consequências do desaparecimento, principalmente quando a ausência de uma definição compromete a administração do patrimônio, a sucessão, o estado civil e a proteção de pessoas economicamente dependentes.

O Código Civil de 2002 prevê duas formas principais de reconhecimento da morte presumida. A primeira ocorre sem prévia declaração de ausência, nas hipóteses em que for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida ou de quem desapareceu em campanha ou foi feito prisioneiro, sem notícias até dois anos após o término da guerra (BRASIL, 2002). A segunda ocorre por meio do regime da ausência, que se desenvolve gradualmente pelas fases de curadoria dos bens, sucessão provisória e sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

A distinção entre essas duas modalidades revela que o ordenamento jurídico não trata todo desaparecimento da mesma forma, pois a intensidade dos efeitos depende do grau de probabilidade da morte e da prova disponível em cada situação. Farias e Rosenvald (2022) observam que a ausência e a morte presumida integram um sistema progressivo de tutela, no qual a proteção dos interessados é construída de maneira cuidadosa, evitando que a simples falta de notícias seja automaticamente convertida em morte juridicamente reconhecida.

Na morte presumida com prévia declaração de ausência, o patrimônio é protegido de forma gradual, começando pela curadoria dos bens, passando pela posse limitada dos herdeiros

na sucessão provisória e chegando à sucessão definitiva, sem excluir a possibilidade de recomposição caso a pessoa desaparecida retorne (BRASIL, 2002).

Na modalidade direta, prevista no art. 7º do Código Civil, a declaração judicial depende de circunstâncias objetivas que tornem a morte extremamente provável, como situações de perigo de vida, catástrofes, acidentes ou desaparecimento em contexto de guerra (BRASIL, 2002). Essa via exige cautela probatória, pois a ausência do corpo ou da certidão de óbito não elimina a necessidade de elementos capazes de demonstrar a gravidade do evento e o esgotamento das diligências razoáveis de busca (PEREIRA, 2021).

A doutrina civilista costuma associar a morte presumida à ideia de presunção legal relativa, uma vez que seus efeitos podem ser revistos se a pessoa desaparecida reaparecer. Tartuce (2017) afirma que a presunção produz efeitos jurídicos relevantes perante terceiros, ao passo que Venosa (2023) ressalta que sua legitimidade depende da preservação da reversibilidade e da proteção da boa-fé. Essa característica impede que o instituto seja compreendido como encerramento absoluto da posição jurídica do desaparecido.

2.2 Efeitos civis, sucessórios e previdenciários da morte presumida

A morte presumida produz efeitos próximos aos da morte real, porque a decisão judicial pode influenciar a abertura da sucessão, a administração dos bens, a situação do casamento ou da união estável e a reorganização das obrigações patrimoniais, permitindo que a vida jurídica continue mesmo quando a falta de uma definição formal poderia comprometer a estabilidade das relações privadas (DINIZ, 2022).

No campo sucessório, a morte presumida permite reorganizar o patrimônio do desaparecido e garantir o acesso dos herdeiros aos bens conforme a fase do procedimento, já que, no regime da ausência, essa proteção acontece de forma gradual, começando pela curadoria, passando pela sucessão provisória e chegando à sucessão definitiva, quando os efeitos patrimoniais se tornam mais estáveis (BRASIL, 2002).

A abertura da sucessão definitiva não elimina a proteção jurídica do ausente, já que o Código Civil conserva mecanismos de restituição dos bens existentes ou do valor correspondente quando houver reaparecimento. Venosa (2023) destaca que essa solução busca compatibilizar a segurança das relações jurídicas com a possibilidade de retorno da pessoa desaparecida,

preservando também a confiança dos herdeiros e terceiros que atuaram com base na decisão judicial.

Os efeitos familiares também são significativos, visto que a morte presumida pode interferir na situação do cônjuge ou companheiro, na reorganização da vida familiar e na definição do estado civil. A ausência prolongada cria uma situação de indefinição que atinge diretamente a vida privada dos familiares, razão pela qual a declaração judicial funciona como instrumento de estabilização, sem transformar a incerteza em uma verdade definitiva e imutável (GONÇALVES, 2023).

A Lei de Registros Públicos também é importante nesse processo, porque o registro da decisão judicial torna públicos os efeitos da morte presumida e dá aos terceiros uma referência formal sobre a situação reconhecida, trazendo mais segurança para atos ligados à sucessão, ao estado civil, aos bens e às obrigações patrimoniais (BRASIL, 1973).

No campo previdenciário, a morte presumida também tem uma função social importante, pois permite a concessão provisória da pensão por morte quando o desaparecido era segurado e deixava dependentes econômicos, evitando que a família fique sem amparo diante da incerteza sobre o seu paradeiro (BRASIL, 1991).

O art. 78 da Lei nº 8.213/1991 estabelece duas hipóteses relevantes para a pensão por morte presumida. A primeira depende de declaração judicial após seis meses de ausência, enquanto a segunda se relaciona a situações de acidente, desastre ou catástrofe, desde que haja prova do desaparecimento vinculado ao evento (BRASIL, 1991). Essa disciplina demonstra que o direito previdenciário considera diferentes níveis de urgência e de suficiência probatória ao proteger os dependentes.

A reversibilidade também aparece na legislação previdenciária, pois o reaparecimento do segurado determina a cessação imediata do benefício. A mesma lei preserva os valores recebidos de boa-fé pelos dependentes, salvo comprovação de má-fé, o que demonstra uma tentativa de equilibrar a proteção da subsistência familiar com a correção dos efeitos produzidos pela declaração de morte presumida (BRASIL, 1991).

2.3 Reversibilidade, boa-fé e proteção dos sujeitos envolvidos

A reversibilidade é uma das características mais importantes da morte presumida, já que permite que os efeitos produzidos pela declaração judicial sejam revistos caso a pessoa desaparecida retorne. Essa possibilidade confirma que o instituto trabalha com uma presunção relativa, construída para organizar juridicamente uma situação de incerteza, sem eliminar por completo a tutela da pessoa ausente (TARTUCE, 2017).

A morte presumida mantém a proteção da pessoa desaparecida após a produção de efeitos civis, sucessórios e previdenciários, já que o Código Civil prevê a restituição dos bens existentes ou do valor correspondente, com respeito às situações já consolidadas e à boa-fé de terceiros que confiaram na decisão judicial (BRASIL, 2002). Xavier (2023) observa que a recomposição patrimonial, nesses casos, tende a ser possível e parcial, pois nem sempre será viável restaurar integralmente o estado anterior.

A boa-fé de terceiros merece atenção porque a declaração de morte presumida gera efeitos para além da família, permitindo que herdeiros administrem ou alienem bens, credores reorganizem cobranças e outras pessoas contratem com base na estabilidade criada pela sentença e pelo registro público, razão pela qual a confiança formada a partir da decisão judicial deve ser considerada caso ocorra o reaparecimento do ausente (VENOSA, 2023).

A morte presumida também deve ser analisada a partir da proteção simultânea dos sujeitos atingidos pelo desaparecimento. Farias e Rosenvald (2022) indicam que o instituto alcança não apenas a pessoa ausente, mas também familiares, dependentes, herdeiros, credores e terceiros de boa-fé. Essa leitura amplia a compreensão do tema, pois mostra que a decisão judicial precisa distribuir proteção entre diferentes interesses, sem reduzir o desaparecimento a uma questão exclusivamente patrimonial.

A Lei nº 13.812/2019 reforça essa ampliação ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A norma evidencia que o desaparecimento envolve busca, localização, identificação e garantia de direitos, ultrapassando a lógica tradicional da sucessão e da administração patrimonial (BRASIL, 2019).

A Resolução CNJ nº 634/2025 também contribui para essa mudança de perspectiva, ao estabelecer diretrizes de atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas em ações de declaração de ausência, morte presumida e procedimentos relacionados. O ato normativo

reconhece que esses familiares enfrentam consequências jurídicas, administrativas, econômicas e psicossociais duradouras, razão pela qual recomenda celeridade, orientação adequada, linguagem acessível e encaminhamento a serviços de apoio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Outro ponto relevante da Resolução CNJ nº 634/2025 está na preservação da continuidade das buscas, pois a sentença de ausência ou de morte presumida não deve significar encerramento das providências voltadas à localização da pessoa desaparecida. Essa orientação demonstra que a estabilização das relações jurídicas pode conviver com a manutenção do dever estatal de busca, preservando a relevância jurídica e humana da pessoa desaparecida mesmo depois da produção de efeitos civis e previdenciários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A literatura e as normas analisadas mostram que a morte presumida cumpre a função de permitir a continuidade das relações jurídicas afetadas pelo desaparecimento, preservando mecanismos de revisão, recomposição e proteção da boa-fé, o que sustenta a legitimidade do instituto ao evitar a paralisação indefinida da vida civil e manter a incerteza aberta à revisão quando surgirem novos fatos.

3 Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, normativa e documental, analisando a morte presumida no Direito Civil brasileiro a partir de seus fundamentos jurídicos, de seus efeitos civis, sucessórios, familiares e previdenciários e das tensões que surgem entre a estabilização das relações jurídicas e a possibilidade de reversão dos efeitos.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a morte presumida funciona como presunção legal relativa, de natureza declaratória, destinada a permitir a continuidade das relações jurídicas em situações de incerteza grave. A partir dessa hipótese, foram examinadas as normas, os entendimentos doutrinários e os documentos institucionais capazes de demonstrar de que forma o ordenamento jurídico procura equilibrar a necessidade de segurança jurídica com a possibilidade de revisão dos efeitos.

Os procedimentos de pesquisa envolveram a leitura e a análise de obras doutrinárias de Direito Civil, com destaque para autores que tratam da personalidade jurídica, da ausência, da

morte presumida, da sucessão, da boa-fé e da reversibilidade dos efeitos patrimoniais. Também foram analisadas normas legais relacionadas ao tema, como o Código Civil, a Lei de Registros Públicos, a Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 3.048/1999, a Lei nº 13.812/2019 e o Decreto nº 10.622/2021.

A pesquisa documental incluiu ainda a análise da Resolução CNJ nº 634/2025, que estabelece diretrizes e procedimentos para atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas em ações de declaração de ausência, morte presumida e procedimentos correlatos. Também foram considerados documentos institucionais relacionados ao desaparecimento de pessoas, com a finalidade de compreender os desafios práticos que envolvem a produção da prova, a duração dos processos, o acesso à justiça e a proteção dos familiares.

A análise foi feita de forma interpretativa e sistemática, relacionando as normas civis, registras, previdenciárias e institucionais sobre morte presumida e desaparecimento de pessoas, a fim de compreender como esses instrumentos permitem a produção de efeitos jurídicos e, ao mesmo tempo, preservam a proteção da pessoa desaparecida, dos dependentes, dos herdeiros, dos credores e dos terceiros de boa-fé.

4 Resultados e Discussão

A análise realizada permitiu verificar que a morte presumida ocupa uma função importante no Direito Civil brasileiro, pois oferece uma resposta jurídica para situações em que a prova direta da morte não está disponível e a ausência prolongada passa a afetar a vida de diferentes sujeitos. O instituto evita que relações familiares, patrimoniais, sucessórias e previdenciárias permaneçam indefinidamente suspensas, permitindo a reorganização da vida civil em situações de incerteza grave (DINIZ, 2022; GONÇALVES, 2023).

O primeiro resultado observado foi a função de continuidade jurídica da morte presumida, já que, quando não há confirmação direta do óbito, familiares, herdeiros, credores e dependentes podem ficar impedidos de realizar atos essenciais, como administrar bens, acessar direitos sucessórios, reorganizar vínculos familiares e solicitar benefícios previdenciários (PEREIRA, 2021).

Essa função de continuidade aparece de forma clara na estrutura do Código Civil, que prevê tanto a declaração direta da morte presumida quanto o regime progressivo da ausência. A declaração direta atende às hipóteses em que a morte é extremamente provável, enquanto a ausência organiza gradualmente a proteção dos bens e dos interessados por meio da curadoria, da sucessão provisória e da sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

A distinção entre essas modalidades demonstra que o ordenamento jurídico trabalha com diferentes níveis de certeza. Quando há forte probabilidade de morte, a resposta pode ser mais rápida; quando a prova ainda é insuficiente, a lei opta por um caminho gradual, justamente para evitar que a simples falta de notícias seja convertida automaticamente em morte juridicamente reconhecida (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Outro resultado relevante está na natureza relativa da presunção. A morte presumida produz efeitos semelhantes aos da morte real, porém conserva a possibilidade de revisão em caso de reaparecimento da pessoa desaparecida, o que impede que o instituto seja compreendido como encerramento absoluto da posição jurídica do ausente (TARTUCE, 2017; VENOSA, 2023).

A reversibilidade demonstra que o Direito busca tratar a incerteza sem retirar a proteção da pessoa desaparecida, permitindo que, em caso de reaparecimento, haja restituição dos bens existentes ou do valor correspondente, com respeito às situações já consolidadas e à boa-fé de terceiros que confiaram na decisão judicial e na publicidade registral (BRASIL, 2002; XAVIER, 2023).

Na sucessão, a morte presumida permite a reorganização patrimonial e a abertura de efeitos semelhantes aos da morte real, principalmente quando se chega à sucessão definitiva. Ainda assim, a proteção do ausente permanece relevante, pois a estabilidade patrimonial dos herdeiros precisa conviver com a possibilidade de recomposição quando houver retorno da pessoa desaparecida (PEREIRA, 2024).

A boa-fé de terceiros é essencial para a segurança jurídica da morte presumida, pois a sentença e o registro público criam uma situação formal de estabilidade que permite a herdeiros, credores e demais envolvidos organizarem seus atos com base em uma decisão juridicamente reconhecida (VENOSA, 2023).

Essa confiança legítima impede que o reaparecimento do ausente desfaça automaticamente todos os atos praticados durante sua ausência. A reversibilidade, portanto, deve ser compreendida como possibilidade de recomposição juridicamente possível, compatível com a

proteção da pessoa desaparecida e com a estabilidade mínima das relações já constituídas (TARTUCE, 2017; XAVIER, 2023).

A análise também demonstrou que a morte presumida possui repercussão previdenciária relevante. A Lei nº 8.213/1991 admite a concessão de pensão por morte presumida em caráter provisório, reconhecendo que o desaparecimento do segurado pode gerar risco imediato à subsistência dos dependentes (BRASIL, 1991).

O art. 78 da Lei nº 8.213/1991 trabalha com duas situações distintas. A primeira exige declaração judicial após seis meses de ausência, enquanto a segunda permite a concessão do benefício em caso de acidente, desastre ou catástrofe, desde que haja prova do desaparecimento ligado ao evento (BRASIL, 1991).

Essa disciplina previdenciária confirma que a morte presumida também cumpre função social. A proteção dos dependentes não se limita à reorganização patrimonial, pois envolve a garantia de meios mínimos de subsistência diante da incerteza provocada pelo desaparecimento do segurado (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999).

A reversibilidade no campo previdenciário assume contornos próprios. Comprovado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão deve cessar imediatamente, preservando-se, em regra, os valores recebidos de boa-fé pelos dependentes, salvo comprovação de má-fé (BRASIL, 1991).

Esse tratamento revela uma solução de equilíbrio. O benefício deixa de ser pago quando desaparece a razão jurídica que justificava sua concessão, enquanto os dependentes de boa-fé não são punidos por terem recebido valores necessários à própria subsistência durante o período de incerteza (BRASIL, 1991).

A pesquisa também permitiu verificar que o desaparecimento de pessoas vem sendo tratado de forma mais ampla pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.812/2019 instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, indicando que o tema envolve busca, localização, identificação e garantia de direitos (BRASIL, 2019).

Essa ampliação é relevante porque impede a redução da morte presumida a uma solução meramente patrimonial ou sucessória. O desaparecimento atinge a pessoa ausente, os familiares, os dependentes, os herdeiros, os credores e os terceiros de boa-fé, exigindo uma tutela capaz de considerar simultaneamente os interesses envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

A Resolução CNJ nº 634/2025 reforça essa compreensão ao prever diretrizes de atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, reconhecendo que os procedimentos de ausência e morte presumida podem trazer impactos jurídicos, administrativos, econômicos e psicossociais duradouros, razão pela qual recomenda maior celeridade, orientação clara, linguagem acessível e encaminhamento a serviços de apoio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A mesma resolução também contribui para a discussão sobre prova e procedimento. Ao recomendar prioridade no processamento, audiência em até 30 dias, orientação sobre competência e possibilidade de cumulação do pedido de morte presumida com pedido subsidiário de declaração de ausência, o CNJ demonstra que a efetividade do instituto depende da forma como o sistema de justiça organiza a resposta ao desaparecimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Outro resultado importante está na constatação de que a sentença de ausência ou de morte presumida não deve encerrar as buscas pela pessoa desaparecida. A estabilização das relações jurídicas pode conviver com a continuidade do dever estatal de localização, preservando a dimensão humana do desaparecido mesmo depois da produção de efeitos civis, sucessórios ou previdenciários (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

A prova ainda é um dos principais desafios da morte presumida, já que a ausência do corpo, a falta de certidão de óbito e a dificuldade de reunir vestígios do desaparecimento exigem uma instrução cuidadosa, com elementos suficientes para justificar a decisão judicial e evitar efeitos precipitados (DINIZ, 2022; GONÇALVES, 2023).

Os entraves processuais também interferem na efetividade do instituto. A demora na tramitação, a dúvida sobre competência e a baixa sistematização de dados podem prolongar a insegurança das famílias e comprometer tanto a estabilização necessária quanto a reversibilidade possível (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2026).

A discussão mostra que a morte presumida oferece uma resposta jurídica possível para situações em que a falta de definição causa danos concretos, preservando mecanismos de controle, revisão e recomposição quando novos fatos surgirem (VENOSA, 2023).

Os resultados indicam, portanto, que a legitimidade da morte presumida depende de quatro elementos principais: prova suficiente, decisão judicial fundamentada, proteção da boa-fé e manutenção da reversibilidade. A ausência de qualquer desses elementos pode transformar o instituto em fonte de insegurança, em vez de instrumento de estabilização das relações jurídicas.

Dessa forma, a morte presumida funciona como um mecanismo de equilíbrio entre continuidade e cautela, pois permite que a vida civil siga seu curso diante do desaparecimento, protege dependentes e terceiros de boa-fé e mantém a tutela da pessoa desaparecida, com possibilidade de revisão dos efeitos produzidos pela decisão judicial.

5 Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo analisar a morte presumida no Direito Civil brasileiro, considerando seus fundamentos, suas modalidades, seus efeitos civis, sucessórios e previdenciários e as tensões existentes entre a estabilização das relações jurídicas e a possibilidade de reversão dos efeitos diante do reaparecimento da pessoa desaparecida.

A análise demonstrou que a morte presumida deve ser compreendida como uma presunção legal relativa, aplicada em situações de desaparecimento grave ou prolongado, nas quais não há prova direta do óbito e o Direito precisa oferecer uma resposta capaz de organizar os efeitos jurídicos sem retirar a proteção da pessoa ausente.

Verificou-se que o Código Civil organiza a morte presumida por dois caminhos principais: a declaração direta, quando as circunstâncias tornam o falecimento extremamente provável, e o regime da ausência, que oferece uma resposta gradual por meio da curadoria dos bens, da sucessão provisória e da sucessão definitiva, adequando os efeitos jurídicos ao grau de certeza possível em cada caso.

Também se constatou que a morte presumida cumpre função relevante na continuidade das relações jurídicas, pois evita que familiares, herdeiros, credores, dependentes e terceiros de boa-fé permaneçam indefinidamente submetidos aos efeitos da incerteza. No campo sucessório, o instituto permite a reorganização patrimonial; no campo familiar, contribui para a definição de situações pessoais e civis; e, no campo previdenciário, possibilita a proteção material dos dependentes por meio da pensão por morte presumida.

A reversibilidade mostrou-se elemento indispensável para a legitimidade do instituto. O reaparecimento da pessoa desaparecida pode gerar recomposição patrimonial, cessação de benefícios previdenciários e revisão dos efeitos produzidos, sempre em diálogo com a proteção da boa-fé daqueles que atuaram com base na decisão judicial e na publicidade registral.

O estudo também permitiu compreender que a morte presumida vem sendo analisada em uma perspectiva mais ampla, especialmente diante da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e da Resolução CNJ nº 634/2025. Essas normas reforçam que a declaração de ausência ou de morte presumida não deve significar abandono das buscas, pois a estabilização das relações jurídicas precisa conviver com a preservação da relevância humana e jurídica da pessoa desaparecida.

A partir disso, o problema de pesquisa é respondido no sentido de que a morte presumida equilibra estabilização e reversibilidade quando é aplicada com prova suficiente, decisão judicial fundamentada, respeito à boa-fé de terceiros, proteção dos dependentes e preservação da tutela da pessoa desaparecida, permitindo que a vida civil siga seu curso diante de uma incerteza grave e mantendo aberta a possibilidade de revisão caso novos fatos demonstrem o reaparecimento do ausente.

Referências

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021. Designa a autoridade central federal de que trata a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e dispõe sobre a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 fev. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10622.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.** Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **III Encontro sobre Aspectos Jurídicos do Desaparecimento de Pessoas:** resumo executivo. [S. l.]: CICV, 2026. Disponível em:

https://www.icrc.org/sites/default/files/media_file/2026-03/Relatorio_Executivo-_III_Encontro_Aspectos_Juridicos-do-Desaparecimento-de-Pessoas-WEB_1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 634, de 1º de setembro de 2025.**

Institui diretrizes e procedimentos para atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 192, 4 set. 2025, p. 13-16. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6279>. Acesso em: 25 mar. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Parte Geral. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Parte Geral. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito das Sucessões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

XAVIER, Rita Lobo. **Manual de Direito das Sucessões.** São Paulo: LeYa, 2023.